



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 213/2021 60ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 10.09.2021
PROCESSO Nº.: 1/6602/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201813917-2
RECORRENTE: GOYA INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA EPP
CGF Nº.: 06.196.103-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante os exercícios de 2014/2015. Pedido de nulidade do julgamento singular por não apreciar as razões apresentadas na impugnação afastado, posto que houve a devida apreciação. Caracterizada a infração ao art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, para alterar a sanção aplicada pelo autuante e ratificada no julgamento singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, em decorrência do entendimento que se as sanções em tela são aplicáveis ao caso em apreço, deve ser aplicada a menos onerosa, conforme o art. 112, inciso IV, do CTN. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Decisão contrária ao julgamento singular, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO - ALTERAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NO JULGAMENTO SINGULAR PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017 - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. VERIFICANDO AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL, CONSTATAMOS QUE DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS DEIXARAM DE SER LANÇADOS NA EFD NO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, III, "G," da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; indica como período da infração os exercícios 2014 e 2015; e, por último, os valores da Base de Cálculo e Multa, respectivamente, R\$890.755,15 e R\$89.075,51.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

- a partir da análise dos arquivos repassados pelo laboratório fiscal da SEFAZ, mais precisamente em relação as informações das Nfe e os dados lançados pela empresa no SPED Fiscal, foi constatado que diversas notas fiscais não foram informadas na EFD;
- o contribuinte foi intimado para comprovar o registro das notas fiscais via Termo de Intimação nº 2018.03461, mais nada comprovou;
- o trabalho fiscal realizado consta do CD ROM anexado à fl. 12 dos autos.

O contribuinte ingressou com defesa (fls. 19 a 25) onde apresenta os questionamentos que seguem abaixo, em síntese:

1. Intimação Inválida. Ausência dos Requisitos Legais na Intimação do Sujeito Passivo Tributário. Cerceamento de Defesa (fl.20). E assim alega:

"Como se pode ver as omissões constantes da intimação constitui significativo prejuízo para a defesa do contribuinte, na medida em que omite informação essencial para elaboração dessa peça, como seja, o órgão competente com respectivo endereço no qual deva ser protocolada e a identificação da autoridade a quem deve ser dirigida." (fls.21/22);

2. Nulidade do auto de infração por falha na ação fiscalizatória: ausência de constatação da efetiva entrada de mercadorias por meio de circularização das NFEs (fl.23). Argumenta que não é possível identificar uma única nota fiscal acostada ao feito, mas apenas uma planilha com os números das notas fiscais, o que impede identificar se as mercadorias são tributadas ou isentas e se, efetivamente, houve a entrada na empresa (fl.23);

3. Por fim pede: - que o processo retorne ao órgão julgador para corrigir as omissões, quais sejam, ausência de indicação da autoridade a quem deva ser dirigida a defesa e o endereço do CONAT, devolvendo o prazo para o autuado efetuar o pagamento com desconto ou apresentar defesa; - a nulidade absoluta do auto de infração por vício na realização da ação fiscal, por ausência de juntada das NFEs objeto da autuação e ausência de circularização das notas fiscais com o objetivo de identificar a origem e se as mercadorias ingressaram, efetivamente, na empresa (fl.25).

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi afastada a nulidade suscitada e proferida decisão de procedência, nos termos da ementa abaixo (fl.42):

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar NFEs, no Livro de Registro de Entradas da

Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente aos exercícios de 2014 a 2015. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 276-A, caput, §§1º e 3º, 276-C, 276-F, 276-G, 276-H e 276-K do Decreto nº 24.569/97, acrescidos pelo Decreto nº 30.115/2010. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva."

Inconformada com o julgamento singular, a empresa atuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 47 a 49) onde requer a nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação.

Às fls. 51 a 53 dos autos consta o Parecer nº 143/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal, nos moldes da decisão singular.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a empresa foi atuada pela fiscalização estadual por deixar de registrar notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios 2014 e 2015, no montante de R\$890.755,15.

Nas Informações Complementares (fl.04) consta a indicação do valor total das notas fiscais não escrituradas por exercício, qual seja, em 2014 é de R\$351.550,31 e em 2015 é de R\$539.204,84. À fl. 12 consta o CD ROM com o trabalho fiscal, o qual relaciona todas as notas fiscais não escrituradas e por essa razão alvo do auto de infração em lide.

Na peça recursal, a recorrente pede a nulidade da decisão singular, sob o fundamento que a julgadora singular não apreciou as questões suscitadas na peça impugnatória. Quanto a essa questão não poderá ser acolhido o pedido, pois os fatos levantados na impugnação foram efetivamente apreciados, conforme excerto do julgamento abaixo reproduzido:

"Quanto ao argumento da aplicação do disposto no artigo 84, §1º da Lei nº 15.614/2014 para determinar seja o auto de infração, objeto do presente processo, devolvido ao órgão atuado para fins de correção das omissões apontadas na presente petição, como seja ausência de indicação da autoridade a quem deve ser dirigida a defesa e o endereço do CONAT, devolvendo-se o prazo ao atuado, para pagamento do débito tributário com desconto previsto à época da lavratura do Auto de Infração ou para apresentar impugnação, vale ressaltar que as intimações constantes no presente processo obedeceram aos trâmites legais, em consonância com o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, tanto o é que, em 10 de outubro de 2018, a impugnante apresentou ao órgão competente defesa ora sob análise. Portanto, conclui-se como incabível a alegação ora sustentada em sua peça impugnatória.

Quanto ao argumento da declaração de nulidade absoluta do presente Auto de Infração, com base no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014 c/c artigo 8º e 19, inciso XI da Lei Complementar 130/2014, com seu consequente cancelamento, tendo em vista a constatação do vício na realização da ação fiscal, por ausência de juntada

das NFEs objeto da imputação de ausência de informação de entrada na EFD e ausência de circularização das mesmas, a fim de identificar a origem e se as mercadorias descritas ingressaram efetivamente na empresa, o que, por via de consequência lógica resulta na impossibilidade de demonstração da ocorrência das hipóteses de omissão de receitas, previstas nos incisos do §8º, inciso III do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, entende-se como insustentável.

Tal conclusão se sedimenta, pois, a autuação se amparou em documentos fiscais transmitidos pela própria empresa na sua EFD e, em análise do conteúdo do CD apenso aos autos às fls. 12, cuja cópia foi enviada à empresa autuada, conforme Informações Complementares, se verifica que o agente do Fisco elencou as notas fiscais detalhadamente, portanto, dando pleno conhecimento dos motivos ensejadores da presente autuação, não sendo apresentada pela autuada qualquer documentação que comprovasse a efetiva escrituração desses documentos fiscais e, conseqüentemente, vir a ilidir a acusação, conforme preceitua os incisos IV e V do artigo 63 da Lei nº 15.614/2014.”

Nesse sentido, não há nenhuma dúvida que as razões apresentadas na peça de impugnação foram devidamente apreciadas no julgamento singular e, por essa razão, incabível o deferimento do pedido de nulidade formulado no recurso interposto.

No que tange à questão meritória, o contribuinte não comprovou o regular registro das notas fiscais bases da autuação no SPED/EFD, no que resta configurado que houve infração ao art. 276-A, parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Como se observa, o contribuinte está obrigado a informar na EFD todas as operações de compras independentemente de como a operação será realizada, o que representa dizer que todas as notas fiscais pertinentes as operações realizadas devem ser escrituradas.

No tocante a penalidade a ser aplicada, cabe ressaltar que, para o caso em apreço, o agente fiscal sugeriu a sanção prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº

12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. O julgador singular, por sua vez, ratificou a penalidade sugerida no auto de infração. O Parecer da Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifestou entendimento no mesmo sentido.

Por outro lado, o nosso entendimento é que o ilícito tributário apontado constante em deixar de escriturar notas fiscais de aquisição na EFD levanta dúvidas quanto à penalidade legal tributária aplicável, se a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 ou se a disposição contida no art. 123, VIII, "L", do mesmo diploma legal, ambas com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. É nosso entendimento que a ausência de informações no Livro Registro de Entrada da EFD pode ser enquadrada como "deixar de escriturar no Livro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica" ou "omitir informações em arquivos magnéticos ou informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais". A primeira infração encontra previsão no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, penalidade no valor de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, ao passo que a segunda infração tem penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitadas a 1.000 UFIRCEs por período de apuração, de acordo com a nova redação.

Desse modo, faz-se necessário recorrer à interpretação e integração da legislação tributária, que dispõe no art. 112 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Nesse sentido, nosso entendimento é que para a situação em apreço é cabível também a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, posto que deixar de registrar notas fiscais na EFD, a nosso ver, é o mesmo que omitir informações na EFD.

Desse modo, e considerando que as duas sanções referidas acima podem ser aplicadas para o caso em apreço e uma delas é mais favorável ao contribuinte, valemo-nos então do ensinamento contido no art. 112, inciso IV, do CTN para aplicar ao caso em apreço a sanção prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Em face do exposto, voto no sentido de **reformular** a decisão de procedência proferida em 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, com multa no valor total de R\$17.815,09, conforme apresentado no quadro demonstrativo do crédito, que segue abaixo.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MÊS/ANO	VALOR DAS OPERAÇÕES	MULTA = 2% x VAL. OPER. OBS.1	MULTA = LIMITE 1000 UFIRCEs	MULTA EFETIVA OBS. 2
01/14	19.154,06	383,08	3.207,50	383,08
02/14	23.254,63	465,09	3.207,50	465,09
03/14	8.270,70	165,42	3.207,50	165,42
04/14	8.711,71	174,23	3.207,50	174,23
05/14	17.863,61	357,27	3.207,50	357,27
06/14	12.039,91	240,79	3.207,50	240,79
07/14	4.653,00	93,06	3.207,50	93,06
08/14	19.423,07	388,46	3.207,50	388,46
09/14	13.620,34	272,40	3.207,50	272,40
10/14	12.304,01	246,08	3.207,50	246,08
11/14	81.727,66	1.634,56	3.207,50	1.634,56
12/14	130.527,61	2.610,56	3.207,50	2.610,56
TOTAL	351.550,31	7.031,00	-----	7.031,00
01/15	15.941,73	318,83	3.339,00	318,83
02/15	46.380,29	927,62	3.339,00	927,62
03/15	68.734,93	1.374,69	3.339,00	1.374,69
04/15	42.470,20	849,40	3.339,00	849,40
05/15	34.316,06	686,32	3.339,00	686,32
06/15	46.862,90	937,26	3.339,00	937,26
07/15	75.338,79	1.506,78	3.339,00	1.506,78
08/15	67.542,25	1.350,84	3.339,00	1.350,84
09/15	45.386,68	907,73	3.339,00	907,73
10/15	15.339,07	306,78	3.339,00	306,78
11/15	20.079,78	401,60	3.339,00	401,60
12/15	60.812,12	1.216,24	3.339,00	1.216,24
TOTAL	539.204,84	10.784,09	-----	10.784,09
TOTAL GERAL				17.815,09

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A SANÇÃO DO ART. 123, VIII, 'L', DA LEI Nº 12.670/96, COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.258/2017.

OBS.1 Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício fiscalizado para definição da multa a ser aplicada, que deverá ser a que se apresentar em menor valor.

OBS.2 Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

UFIRCE 2014 = R\$3,2075

UFIRCE 2015 = R\$3,3390

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar a nulidade do julgamento singular por ausência de fundamentação nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme voto do conselheiro relator, que aplicou a penalidade inserta no art.123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96, limitado a 1.000 UFIRCES por período. Foram votos contrários a decisão, as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo, que votaram pela Procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96, nos termos do julgamento singular e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão o representante legal da parte, o advogado Dr. Marcos de Paula Pessoa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de outubro de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.15 18:45:16 -03'00'
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara do CRT

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 11:03:08 -03'00'
NETO:15409643372

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO Assinado de forma digital por JOSE WILAME
FALCAO DE SOUZA:07291892368
Dados: 2021.10.14 07:37:26 -03'00'
DE SOUZA:07291892368

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator